



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 01/10/2014 – ITEM 18

PEDIDO DE REEXAME

TC-001433/026/11

Município: Taubaté.

Prefeito: Roberto Pereira Peixoto.

Exercício: 2011.

Requerente: Roberto Pereira Peixoto – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 14-09-13.

Advogado: Thiago de Bórgia Mendes Pereira.

Acompanham: TC-001433/126/11 e Expedientes: TC-019583/026/11, TC-013923/026/12 e TC-041380/026/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 03/09/13, a Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Taubaté, relativas ao exercício de 2011, em razão das falhas constatadas nos setores educacional (24,60%), pessoal (57,14%), precatórios (EC 62/09), ordem cronológica de pagamentos (artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93), licitações e contratos.

Inconformado com a r. decisão, o ex-Prefeito interpôs Pedido de Reexame de fls. 210/214, solicitando vista dos autos ao final da instrução (fl. 214).

Em suas alegações, reiterou a assertiva de fls. 120/121 no sentido de que o Município teria depositado, a título de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

precatórios, o valor equivalente à 14ª parcela, bem como teria adotado medidas para correta contabilização do passivo no Balanço Patrimonial.

Com relação aos gastos com pessoal, reiterou o pleito de fls. 113/114, solicitando o cômputo, na RCL do Município, da contribuição patronal recolhida pela Universidade de Taubaté/UNITAU (autarquia autônoma) ao Instituto de Previdência Próprio e a exclusão das despesas com Conselheiros Tutelares, artistas contratados pela Secretaria da Cultura, músicos da Orquestra Sinfônica Jovem e atletas da cidade.

Quanto ao ensino, pleiteou novamente, assim como na fl. 117, a inclusão dos restos a pagar quitados até 02/02/2012 e restos a pagar de 2010 quitados em 2011, não computados naquele ano.

ATJ observou que as razões recursais foram apresentadas e analisadas em primeira instância (fls. 149/154, 155/165, 200).

Quanto ao pessoal, entendeu que deve ser mantido o índice de 57,14% apurado nas fls. 149/154, salientando que o pedido de inclusão da contribuição patronal da Universidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

Taubaté ao Instituto Próprio de Previdência na RCL do Município já foi acolhido em 1ª. instância (fls. 185, 200 e 218).

Com relação ao ensino, considerou mantido o percentual de 24,60%, destacando que igualmente ocorreram ajustes em 1ª. instância quanto à glosa em duplicidade (R\$ 379.052,41) e ao acréscimo dos restos a pagar de 2010, quitados em 2011 (fl. 164).

No que tange aos precatórios, consignou que o depósito da parcela devida no exercício, reafirmado em sede reexame, não restou comprovado, ressaltando a ausência de defesa quanto à desobediência à ordem cronológica de pagamentos e às falhas constatadas nas licitações e contratos.

Ao final, opinou pelo não provimento do apelo, assim como o d. MPC, que também salientou a reiteração dos argumentos de 1ª. instância, pelo recorrente.

Foi deferido pedido de vista ao final da instrução, fl. 233, publicado no DOE de 05/09/14, porém o prazo transcorreu sem manifestação dos interessados.

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 14/09/13 e o recurso interposto, por parte legítima, em 15/10/13. Respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 71 da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

As causas que levaram à emissão do parecer desfavorável envolvem falhas no ensino (24,60%), pessoal (57,14%), precatórios (EC 62/09), ordem cronológica de pagamentos (artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93), licitações e contratos.

As razões recursais não merecem ser acolhidas, conforme se manifestaram os órgãos técnicos e o douto MPC.

De fato, o recorrente apenas reiterou as alegações anteriores, analisadas e rejeitadas por esta Corte.

Quanto aos precatórios, não ficou comprovado o depósito da 14ª parcela, também informado em 1ª. instância (fls. 120/121).

Com relação aos gastos com pessoal, cujos mesmos argumentos constam de fls. 113/114, o percentual apurado correspondeu, de fato, a 57,14% conforme cálculo de fls. 149/154.

Quanto a esse aspecto, consigne-se que o pleito do câmputo, na RCL do Município, da contribuição patronal recolhida pela Universidade de Taubaté/UNITAU (autarquia autônoma) ao Instituto de Previdência Próprio se encontra superado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tendo em vista que foi acolhido pela decisão da 1ª Câmara (fls. 185, 200 e 218).

Com relação ao ensino, considero mantido o percentual de 24,60%, destacando que já ocorreram ajustes em 1ª instância quanto à glosa em duplicidade (R\$ 379.052,41) e ao acréscimo dos restos a pagar de 2010 quitados em 2011 (fls 155/165).

Além disso, remanescem não esclarecidas as falhas relativas à desobediência à ordem cronológica de pagamentos, licitações e contratos.

Diante do exposto, voto pelo **não provimento** do pedido de fls. 210/214, mantendo-se o **parecer desfavorável** à aprovação das contas do **Município de Taubaté**, relativas ao **exercício de 2011**.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO